



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 152/14
Luxemburgo, 18 de novembro de 2014

Conclusões do advogado-geral Yves Bot nos processos C-146/13 Espanha / Parlamento e Conselho e C-147/13 Espanha / Conselho

Segundo o advogado-geral Yves Bot, deve ser negado provimento aos recursos interpostos pela Espanha contra os regulamentos que regulamentam a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes

A proteção unitária concedida confere um verdadeiro benefício em termos de uniformidade e de integração, ao passo que a escolha linguística reduz significativamente as despesas de tradução e garante da melhor forma o princípio da segurança jurídica

O sistema atual de proteção das patentes europeias é regulado pela convenção sobre a patente europeia¹. Esta convenção prevê que, em cada um dos Estados contratantes para os quais é emitida, a patente europeia tem os mesmos efeitos e está sujeita ao mesmo regime que uma patente nacional emitida nesse Estado.

Através do «pacote relativo à patente unitária»², o legislador da União quis conferir à patente europeia uma proteção unitária e instaurar uma jurisdição unificada neste domínio.

A Espanha pede a anulação dos dois regulamentos que fazem parte deste pacote, a saber, o regulamento relativo à criação de uma proteção unitária conferida por uma patente e o que regula as modalidades aplicáveis em matéria de tradução.

Nas conclusões que hoje apresenta sobre estes dois processos, **o advogado-geral Yves Bot propõe ao Tribunal de Justiça que negue provimento aos recursos da Espanha.**

No que respeita à criação de uma proteção unitária conferida por uma patente (Regulamento n.º 1257/2012), o advogado-geral salienta que o regulamento tem por única finalidade enquadrar o reconhecimento do efeito unitário de uma patente europeia já concedida em conformidade com a convenção. Para este efeito, o legislador da União limitou-se a indicar as características, os requisitos de realização e os efeitos da proteção unitária, abrangendo unicamente a fase posterior à concessão da patente europeia. **O regulamento limita-se, assim, a atribuir às patentes europeias uma qualidade suplementar, isto é, o efeito unitário, sem afetar o procedimento regulado pela convenção. A proteção conferida é regulada pelas disposições de aplicação uniforme do regulamento. Esta proteção garante um verdadeiro benefício em termos de uniformidade e, por conseguinte, de integração relativamente à situação resultante da execução das regras previstas na convenção (regras que asseguram, em cada um dos Estados Contratantes, uma proteção cujo alcance é definido pelo direito nacional). Com efeito, em conformidade com a convenção, os efeitos da patente europeia**

¹ Convenção sobre a concessão de patentes europeias, assinada em Munique em 5 de outubro de 1973, entrada em vigor em 7 de outubro de 1977. A Organização Europeia de Patentes é uma organização intergovernamental instituída com base nesta convenção. A organização compreende dois órgãos, o Instituto Europeu de Patentes propriamente dito e o conselho de administração, que controla as atividades do Instituto. O Instituto Europeu de Patentes é o órgão executivo da Organização Europeia de Patentes. O Instituto tem como atividade principal o exame de pedidos de patente e a emissão de patentes europeias.

² Este «pacote» é composto pelo Regulamento (UE) n.º 1257/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes (JO L 361, p. 1), pelo Regulamento (UE) n.º 1260/2012 do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável (JO L 361, p. 89) e pelo Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes, assinado em 19 de fevereiro de 2013 (JO C 175, p. 1).

são determinados pela legislação nacional de cada um dos Estados Contratantes em relação aos quais foi concedida. Assim, até o regulamento ser aplicável, o titular da patente europeia tem a obrigação de requerer o registo da sua patente europeia em cada Estado parte da CPE em que pretenda beneficiar de uma proteção. Isso significa também que, para uma mesma infração cometida em vários Estados-Membros, há outros tantos processos e leis diferentes aplicáveis para resolver os litígios, o que origina uma insegurança jurídica importante.

O advogado-geral explica que o regulamento não é uma «concha vazia», dado que as disposições nele previstas são suficientes e que o legislador da União exerce uma **competência partilhada** com os Estados-Membros. **O advogado-geral considera que o legislador da União estava autorizado a remeter para o direito nacional** ao prever que os atos contra os quais a patente oferece proteção, bem como as limitações aplicáveis, são os definidos pela legislação aplicável do Estado-Membro participante. **Isso não significa, no entanto, que a proteção uniforme não será garantida. Cada patente europeia com efeito unitário será sujeita à lei nacional de um único Estado-Membro e esta legislação será aplicável a todo o território dos Estados-Membros participantes na cooperação reforçada.**

O regulamento atribui aos Estados-Membros participantes na cooperação reforçada competência para fixar o nível das taxas de renovação e os critérios de repartição das mesmas. Segundo o advogado-geral, **o exercício desse poder inscreve-se num quadro normativo estabelecido e delimitado pelo legislador da União, que não requer uma execução em condições uniformes em todos os Estados-Membros.**

A Espanha alega que o regulamento define, para a patente europeia com efeito unitário, um regime jurisdicional específico que figura no acordo relativo a um tribunal unificado de patentes. Afirma que o conteúdo deste acordo viola as competências da União e que o referido acordo confere a terceiros o poder de definir unilateralmente a aplicação do regulamento. O advogado-geral considera que **o Tribunal de Justiça não é competente para fiscalizar o conteúdo do acordo sobre o tribunal unificado no âmbito do seu recurso de anulação do regulamento.** O advogado-geral sublinha que o acordo sobre o tribunal unificado não faz parte de uma categoria de atos cuja legalidade possa ser fiscalizada pelo Tribunal de Justiça. Trata-se de um acordo intergovernamental negociado e assinado apenas por alguns Estados-Membros com base no direito internacional. Além disso, **o regulamento** não aprova um acordo internacional nem implementa tal acordo, mas **destina-se a pôr em prática a cooperação reforçada no domínio da criação de uma proteção unitária conferida por uma patente.**

A Espanha afirma que a aplicação do regulamento depende em absoluto da entrada em vigor do acordo sobre o tribunal unificado. A efetividade da competência exercida pela União através do regulamento impugnado depende, portanto, da vontade dos Estados-Membros que são partes no acordo sobre o tribunal unificado. O advogado-geral indica que o legislador da União previu a criação de um tribunal competente em matéria de patentes europeias com efeito unitário. Esse tribunal deve reger-se por um instrumento que crie um sistema unificado de resolução de litígios em matéria de patentes europeias e de patentes europeias com efeito unitário. O legislador da União considera que a criação desse sistema é essencial a fim de assegurar o bom funcionamento da patente europeia com efeito unitário, a coerência da jurisprudência e, consequentemente, a segurança jurídica. **Segundo o advogado-geral, o objetivo do regulamento é garantir esse bom funcionamento. De facto, seria contrário a tais princípios aplicar o regulamento impugnado enquanto o tribunal unificado de patentes não tivesse sido criado.**

O **princípio da cooperação leal** exige que os Estados-Membros participantes na cooperação reforçada tomem todas as medidas que permitam estabelecer a cooperação reforçada. Isso inclui a ratificação do acordo sobre o tribunal unificado, uma vez que esta constitui um requisito necessário para esse estabelecimento. **Ao não ratificarem o acordo, os Estados-Membros põem em perigo a prossecução dos objetivos de harmonização e de uniformização da União.** Além disso, o vínculo entre o regulamento e o acordo sobre o tribunal europeu de patentes é tal que teria sido incoerente não fazer depender a aplicação do regulamento da entrada em vigor deste acordo.

No que diz respeito ao regime linguístico (Regulamento n.º 1260/2012), o advogado-geral recorda que o direito da União não conhece um princípio de igualdade das línguas. O advogado-geral reconhece que as pessoas que não conhecem as línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes (isto é, o alemão, o francês e o inglês) são discriminadas e que o legislador da União operou um tratamento diferenciado. No entanto, o advogado-geral sublinha que **esta opção linguística prossegue um objetivo legítimo que é adequado e proporcionado** atendendo às garantias e aos elementos que atenuam o seu efeito discriminatório.

Atualmente, o sistema de proteção da patente europeia caracteriza-se por custos bastante elevados, que constituem um obstáculo à proteção através da patente na União. **O sistema instituído destina-se a assegurar uma proteção unitária da patente no território de todos os Estados-Membros participantes na cooperação reforçada evitando, ao mesmo tempo, graças ao regime linguístico, custos muito elevados.** Isso evitará aos operadores económicos uma multiplicação da apresentação de pedidos de validação nacional com as despesas de tradução que isso comporta. O advogado-geral salienta a diferença que existe a este respeito entre a patente europeia com efeito unitário e um outro tipo de propriedade intelectual, a marca comunitária. A patente implica a tradução de documentos mais técnicos, mais extensos e de tradução mais complicada. **O regime linguístico escolhido** implica certamente uma restrição à utilização das línguas, mas **prossegue um objetivo legítimo de redução dos custos de tradução.**

O advogado-geral explica que **limitar o número de línguas da patente europeia com efeito unitário é adequado, uma vez que isso assegura uma proteção unitária das patentes no território dos Estados-Membros participantes na cooperação reforçada, permitindo, ao mesmo tempo, uma redução significativa dos custos de tradução.** Segundo o advogado-geral, a fim de limitar esses custos, o legislador da União não tem outra opção que não seja restringir o número de línguas nas quais a patente dever ser traduzida. Dado que se trata das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes, essa opção garante uma certa **estabilidade aos operadores económicos e aos profissionais do setor das patentes** que já têm o hábito de trabalhar nestas três línguas. Além disso, **a escolha de tais línguas reflete as realidades linguísticas do setor das patentes:** (i) a maior parte dos trabalhos científicos são publicados em língua alemã, inglesa ou francesa e (ii) essas línguas são as línguas faladas nos Estados-Membros que estão na origem do maior número de pedidos de patentes na União.

Segundo o advogado-geral, **essa opção respeita igualmente o princípio da proporcionalidade.** Com efeito, durante o período de transição, todas as patentes europeias com efeito unitário estarão disponíveis em língua inglesa. Após esse período, o Instituto Europeu de Patentes disporá de um sistema de tradução automática de elevada qualidade. Até um certo limiar, está previsto um **sistema de compensação para reembolso dos custos de tradução** para as pessoas que não tenham apresentado o seu pedido de patente europeia numa das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes³.

O advogado-geral salienta que **o princípio da segurança jurídica é inquestionavelmente mais bem garantido quando apenas uma língua faz fé** (no caso da patente europeia com efeito unitário, tratar-se-á da língua do processo). Se todas as traduções fizessem fé, isso representaria um risco de divergências entre as diferentes versões linguísticas e, portanto, uma insegurança jurídica.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

³ É expressamente previsto que estes beneficiários são as PME, as pessoas singulares, as organizações sem fins lucrativos, as universidades ou as entidades públicas no domínio da investigação que tenham o seu domicílio ou o seu estabelecimento principal num Estado Membro. O legislador da União pretendeu, assim, preservar as pessoas ou as entidades mais vulneráveis em comparação com as estruturas mais poderosas que dispõem de maiores meios e que, entre o seu pessoal, têm agentes competentes para redigir diretamente os pedidos de patentes europeias numa das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões [C-146/13](#) e [C-147/13](#) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667